RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.179 - RS (2019/0153901-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	UNIDAS S.A
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
		BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
		ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
		LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal.

2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.

3. A pessoa jurídica,proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.

4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.179 - RS (2019/0153901-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por UNIDAS S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou mandado de segurança impetrado com o fim de liberação de veículo, utilizado para a prática de contrabando e/ou descaminho, uma vez que "a reiteração do locador do veículo em viagens à fronteira de fácil trespasse, somada ao fato de a própria autora Unidas S/A possuir extenso histórico de Processos cadastrados no COMPROT, demonstrando não se tratar de mero "descuido" ao locar o veículo a terceiros, mas de uma prática contumaz da empresa, conduz à confirmação da sentença de improcedência. Os indícios são suficientes para caracterizar sua consciência do emprego reiterado do veículo perdido na prática de atividade ilícita de internalização irregular de mercadoria estrangeira, destinada a comercialização. O afastamento da pena de perdimento sobre o veículo apreendido em razão da utilização de veículo como meio de transporte de mercadorias irregularmente internalizadas no país depende de prova consistente da não participação do proprietário, o responsável primário pelo veículo, na prática do ilícito fiscal" (e-STJ fl. 421).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, do art. 137 do CTN, do art. 421 do CC/2002, do art. 104 do DL n. 37/1966 e dos arts. 674 e 688 do Decreto n. 6.759/2009. Sustenta, em síntese (e-STJ fls. 465/471):

> [...] a Recorrente tem por objeto social, dentre outras atividades, a locação de veículos automotores a terceiros, sem a disponibilização de condutores. Ou seja, a Recorrente realiza a locação dos veículos sem, contudo, ter o efetivo controle sobre a finalidade para a qual o locatário irá utiliza-lo.
> [...]
> 37. E é neste sentido que o v. acórdão violou frontalmente o referido artigo 137, inciso II do CTN, uma vez que a Recorrente em nada se relaciona com o ato infracional cometido pelo locatário. Vejam, limos. Ministros, que a Recorrente não tem o condão de saber qual a destinação que será dada ao veículo locado, não havendo o dolo pretendido pelo v. acórdão!
> 38. Ainda, o v. acórdão viola o referido dispositivo ao desconsiderar que, para a imputação da perda de perdimento à Recorrente, deve ser comprovada a existência de dolo, o que não ocorreu no presente caso.
> [...]
> 44. Inquestionável, portanto, a inexistência de dolo praticado pela Recorrente, uma vez que não possui qualquer vínculo com a prática do ilícito fiscal, não podendo, assim, ser responsabilizada por condutas praticadas por terceiros, sejam elas realizadas pelo próprio locatário ou outras pessoas desconhecidas, que se valeram do bem locado, para cometer ilícitos penais e tributários.
> [...]
> 48. O r. decisum, ainda, violou o artigo 421 do Código Civil, uma vez que desconsidera a liberdade de contratar inerente à Recorrente, empresa locadora de veículos, limitando-a a realizar contratações tão somente se não verificar eventuais "processos administrativos" em nome dos locatários.
> 49. Pois bem. O referido dispositivo dispõe que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
> [...]

58. Além disso, o artigo 104 acima mencionado determina que a pena de perdimento do veículo será aplicada tão somente se pertencente ao responsável por in fração punível com aquela sanção.
59. Verifica-se, neste caso, que o veículo pertence à Recorrente - e não ao locatário -, não tendo a empresa qualquer vínculo com o ato infracional cometido pelo locatário, de modo a afastar qualquer aplicação de pena de perdimento.

Contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional (e-STJ fls. 503/504).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.179 - RS (2019/0153901-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	UNIDAS S.A
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
		BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
		ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
		LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal.

2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.

3. A pessoa jurídica,proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.

4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial origina-se de mandado de segurança impetrado por UNIDAS S.A. com o objetivo de obter a liberação de veículo, o qual foi alugado a Aldair Brás Moreira, que o utilizou na prática de descaminho/contrabando.

No primeiro grau de jurisdição, o *mandamus* foi denegado porque " é legítima, em tese, a regra prevista no art. 617, inciso V, do Regulamento Aduaneiro, que dispõe acerca do cabimento da pena de perdimento de automóvel utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas à aplicação da pena de perdimento, como é o caso das mercadorias descaminhadas [...] Têm-se fortes indícios de que a empresa, embora ciente do risco de ver seus veículos apreendidos, não tem se valido da diligência necessária na hora de locar seus veículos, sobretudo na região de fronteira, assumindo, assim, os riscos inerentes à sua desídia" (e-STJ fl. 300).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, não provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 414/421):

> Consultando o endereço eletrônico (https://comprot.fazenda.gov.br) e o CPF do locatário e condutor do veículo, confirmo as informações trazidas pela Receita Federal.
> Com vasto histórico de ocorrências de apreensão de seus veículos por contrabando (vide recorte do Comprot), a experiente impetrante deveria estar mais motivada a perquirir estas informações e se resguardar de melhor forma:
> [...]
> No entanto, não tomamos conhecimento que a empresa tenha esboçado rever seus procedimentos, adotando por exemplo monitoramento dos veículos, o que dificultaria a destinação fraudulenta de seu patrimônio, que hoje parece estar a mercê de verdadeiro conluio com o crime organizado na nossa tríplice fronteira.
> Ao não atuar com a diligência esperada para o trabalho que desenvolve a autora assume riscos desnecessários e, dá indícios fortes que concorre repetidamente para consecução de crimes transnacionais, essa colaboração fornecendo meios de transporte para contrabando/descaminho traz prejuízo incomensuráveis ao Erário Público.
> A base legal do Auto de Infração e Apreensão de Veículo é o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n° 37/1966, c/c no artigo 24, caput, do Decreto-Lei n° 1.455/1976, ou seja, a perda de veículo que serve ao transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento.
> Em consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem). constata-se que o veículo em apreço, de placas BAE-8878, fez ao menos 2 (duas) viagens a fronteira trinacional, ali permanecendo por poucas horas, desde a data da locação até a apreensão, em pouco mais de 2 dias, refletindo cadência típica de atividades de contrabando.

> Além do histórico de apreensões do locatário, o da autora também está maculado junto a várias repartições fiscais (vide Comprot):
> [...]
> Assim, a autora tinha conhecimento da consulta pelo sistema COMPROT para identificar pessoas com histórico de ilícito aduaneiro, uma vez que o locador do condutor habilitado no contrato de locação possuía registros anteriores no sistema, o que demonstra a aparente negligência da empresa locadora.
> Não bastasse o extenso histórico do locador do veículo em questão, verifico que a própria autora Unidas S/A possui extenso histórico de Processos cadastrados no COMPROT, demonstrando não se tratar de mero "descuido" ao locar o veículo ao senhor Altair Braz Moreira, mas de uma prática contumaz da empresa, que ao que tudo indica, tem por hábito locar sua frota a terceiros sem verificar o histórico de seus clientes:
> [...]
> Na imagem acima estão elencados apenas alguns dos processos administrativos, eis que segundo consta no referido sistema há 33 históricos de veículos apreendidos pertencentes à impetrante.
> Ainda quanto ao histórico da autora, em consulta ao e-Proc V2 pelo número de seu CNPJ, verifico a existência de 39 processos nos quais pleiteia a liberação de veículos apreendidos:
> [...]
> Tem-se, portanto, fortes indícios de que a empresa, embora ciente do risco de ver seus veículos apreendidos, não tem se valido da diligência necessária na hora de locar seus veículos, sobretudo na região de fronteira, assumindo, assim, os riscos inerentes à sua desídia.
> [...]
> A reiteração do locador do veículo em viagens à fronteira de fácil trespasse, somada ao fato de a própria autora Unidas S/A possuir extenso histórico de Processos cadastrados no COMPROT, demonstrando não se tratar de mero "descuido" ao locar o veículo a terceiros, mas de uma prática contumaz da empresa, conduz à confirmação da sentença de improcedência. Os indícios são suficientes para caracterizar sua consciência do emprego reiterado do veículo perdido na prática de atividade ilícita de internalização irregular de mercadoria estrangeira, destinada a comercialização.
>
> O afastamento da pena de perdimento sobre o veículo apreendido em razão da utilização de veículo como meio de transporte de mercadorias irregularmente internalizadas no país depende de prova consistente da não participação do proprietário, o responsável primário pelo veículo, na prática do ilícito fiscal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados sem acréscimo de fundamentação (e-STJ fls. 443/444).

Pois bem.

Como se observa, ante a premissa de que a locadora de veículos, no exercício de sua atividade, não toma as cautelas necessárias para impedir a possível utilização do veículo locado na internalização irregular de mercadoria estrangeira, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende ser legal a imposição de pena de perdimento à sociedade empresária.

Na hipótese, não verifico a ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, bem como tenho que o art. 421 do CC/2002 não está prequestionado (Súmula 282 do STF).

Não obstante, verifico não haver óbice ao conhecimento do recurso, quanto à controvérsia atinente à pena de perdimento, pois a matéria está prequestionada, há dispositivos pertinentes e a análise da pretensão não depende do exame de prova.

Anoto que tenho ciência da existência de julgados da Primeira Turma pelo não conhecimento do recurso com apoio na Súmula 7 do STJ (por exemplo, AgRg no AREsp 497.355/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2014; AgRg no AREsp 623.196/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/05/2016), mas considero que o caso não autoriza a mesma conclusão, pois o delineamento fático-probatório é suficiente ao julgamento da tese recursal.

Conhecido, em parte, o recurso, deve ser provido, como adiante explicito.

Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal.

O Decreto-Lei n. 37/1966, no art. 96, dispõe que "as infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista".

A respeito do ato ilícito, esse diploma estabelece que "constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los" (art. 94), sendo que, "salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (§ 2º do art. 94).

Quanto à responsabilidade, impõe:

> Art. 95 - Respondem pela infração:
> I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;
> II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do **exercício de atividade própria do veículo**, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;
> III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;
> IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.
> V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
> VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

Por sua vez, o art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 impõe a pena de

perdimento do veículo:

> Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:
> I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;
> II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;
> III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;
> IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;
> **V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;**
> VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:

Ainda quanto à penalidade, o art. 688 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê:

> Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):
> [...]
> V - quando o veículo conduzir mercadoria **sujeita a perdimento**, **se pertencente ao responsável por infração** punível com essa penalidade;
> [...]
> § 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Como se nota, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do veículo quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.
> 1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.
> 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art.

688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE TERRESTRE DE PESSOAS (ÔNIBUS DE TURISMO) TRANSPORTANDO MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA BEM DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVISÃO LEGAL DE MULTA, MESMO QUE CONSTATADA A MÁ- FÉ DO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO, QUANTO A VEÍCULOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS, QUE DEVE SER APLICADA DE FORMA RESTRITA, CONFORME O COMANDO DA LEI.
1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de aplicação da pena de perdimento a veículo terrestre de passageiros, no qual foram encontradas mercadorias sujeitas à pena de perdimento.
A Corte local entendeu constatada a má-fé do preposto/empregado do transportador, por conhecer a intenção dos passageiros e facilitar a respectiva atuação, desobrigando-se, inclusive, ao procedimento de identificação dos proprietários das mercadorias estrangeiras.
2. Após as alterações promovidas pela Lei n. 10.883/2003, no que se refere especificamente ao veículo terrestre de transporte de passageiros, até mesmo quando constatada a má-fé do transportador ou de seus prepostos/empregados, não há hipótese legal para a aplicação da pena de perdimento do veículo, a qual está restrita às hipóteses previstas no § 4º do art. 75 da Lei n. 10.833/2003 (abandono do veículo) e no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37 (veículo pertencente ao proprietário das mercadorias sujeitas à pena de perda).
3. A má-fé do transportador de passageiros, que qualifica a hipótese do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009 e aquela do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966, refere-se à internalização de sua própria mercadoria em veículo terrestre de passageiros de sua propriedade, não bastando que tenha conhecimento de que, eventualmente, determinados passageiros se encontram na posse de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, ou, até mesmo, quando facilita a prática do descaminho, por reiteradamente locar seu veículo aos reais "importadores" ou nele faça modificações para facilitar o ilícito.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1498871/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Nesse contexto, a pessoa jurídica proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente, os quais, em tese, poderiam indicar eventual intenção de prática de descaminho/contrabando.

Na hipótese dos autos, o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de

participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas, de modo que não pode ser a ela aplicada a pena de perdimento do veículo locado.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para conceder ao impetrante a ordem para determinar a liberação do veículo apreendido.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0153901-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.817.179 / RS**

Números Origem: 50080010720184040000 50143276020174047002

PAUTA: 17/09/2019 JULGADO: 17/09/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIDAS S.A
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
		BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
		ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
		LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.